

### 6.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

117. Tendo em vista a capacidade dos detentores dos créditos concursais suportarem prazos de amortização diferenciados, este PRJ propõe o pagamento conforme escalonamento abaixo descrito. Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

|   |
|---|
| Se $X \leq R\$ 8.000,00$ ; $X*100\%$ em até 12 meses                    |
| Se $X > R\$ 8.000,00$ e $\leq R\$ 50.000,00$ ; $X*30\%$ em até 36 meses |
| Se $X > R\$ 50.000,00$ ; $X*10\%$ em até 120 meses.                     |

118. Os credores com créditos até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) receberão 100% (cem por cento) sobre o valor relacionado na lista de credores da Recuperanda, com pagamento a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da Concessão da Recuperação Judicial, no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR.

119. Os credores com créditos acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) observarão as premissas de pagamento acima, com recebimento a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da Concessão da Recuperação Judicial, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, com correção pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.

120. Os credores com créditos acima de 50.000,00 (cinquenta mil reais) igualmente receberão o valor escalonado na forma do quadro acima, com pagamento contado a partir do 19º (décimo nono) mês após a Concessão da Recuperação Judicial, em até 120 (cento e vinte) meses, corrigido pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.

### 6.4. CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)

121. Os Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

|   |
|---|
| Se $X \leq R\$ 2.000,00$ ; $X*100\%$ à vista                            |
| Se $X > R\$ 3.000,00$ e $\leq R\$ 16.000,00$ ; $X*30\%$ em até 12 meses |
| Se $X > R\$ 16.000,00$ ; $X*10\%$ em até 120 meses.                     |

122. Os credores com créditos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) receberão 100% (cem por cento) sobre o valor relacionado na lista de credores da Recuperanda, a partir da Concessão da Recuperação Judicial, à vista, com correção pela TR.

123. Os credores com créditos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) observarão as premissas de pagamento acima, com pagamento contado a partir do 13º (décimo terceiro) mês após a Concessão da Recuperação Judicial, no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR.

124. Os credores com créditos acima de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) igualmente receberão o valor escalonado na forma do quadro acima, com pagamento contado a partir do 13º (décimo terceiro) mês após a Concessão da Recuperação Judicial, em até 120 (cento e vinte) meses, corrigido pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.

#### **6.5. CRÉDITOS INCLUÍDOS OU RETIFICADOS ATRAVÉS DE IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL**

125. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos ou retificados no Quadro Geral de Credores da Pavunense após o início dos pagamentos, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito no incidente processual de habilitação/impugnação de crédito.

126. Caso na ocasião do início do cumprimento do Plano se encontre pendente o julgamento de habilitações ou impugnações de crédito, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago conforme este PRJ, contando-se a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito nas respectivas habilitações ou impugnações de crédito os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros.

127. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão

contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR.

#### **6.6. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

128. Nos termos da cláusula 4.5 e em atenção ao disposto no art. 49 da LFR, estão sujeitos ao presente procedimento recuperacional todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial da Pavunense, independentemente da sua inclusão ou não no Quadro Geral de Credores, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias.

129. Caso exista algum Credor Sujeito que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda ou pelo Ilmo. Administrador Judicial por algum lapso ou por consolidação do crédito em momento posterior, é responsabilidade deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no art. 9º e seguintes da LFR, para recebimento de seus créditos, nos termos deste PRJ.

130. Não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento da execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado na lista, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum* e isonomia entre os credores. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente a Recuperanda, especialmente após o encerramento desta recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos deste PRJ e seu(s) possível(eis) modificativo(s) por força da novação prevista no artigo 59 da LFR.

#### **6.7. CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

131. Os Créditos ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste PRJ, inclusive aqueles decorrentes de obrigações solidárias, independentemente de estar relacionado ou não na lista de credores da Recuperanda. Após sua liquidação perante o juízo competente, com decisão transitada em julgado, e observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFR, os créditos serão pagos na forma prevista nas cláusulas 6.1 a 6.4 acima (a depender da classificação do crédito), observadas as condições estabelecidas na cláusula 6.15.

**6.8. CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS POR JUÍZO DIVERSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O CONSÓRCIO OU CONTRA AS DEMAIS CONSORCIADAS**

132. Os Créditos decorrentes do reconhecimento de obrigações solidárias por juízo diverso à recuperação judicial, tendo em vista as regras dispostas no Contrato de Constituição do Consórcio Internorte, deverão ser relacionados pelos respectivos credores na lista da Recuperanda, sujeitando-se as condições de pagamento aqui previstas.

133. Em nenhuma hipótese o credor poderá executar individualmente a Recuperanda, seja porque o crédito não está relacionado na lista de credores, seja porque o reconhecimento da solidariedade da obrigação ocorreu em momento posterior, seja porque esta recuperação judicial se encerrou, ou por qualquer outro motivo. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente a Recuperanda, especialmente após o encerramento desta recuperação, o crédito se submeterá aos efeitos deste PRJ, nos termos da novação prevista no artigo 59 da LFR, na respectiva classe que se enquadrar, observando-se os princípios do *par conditio creditorum* e da isonomia entre os credores.

134. Caso a obrigação solidária de pagamento seja reconhecida após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o pagamento será realizado exclusivamente por meio deste PRJ, sendo certo que os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR, observados os termos da cláusula 6.6.

**6.9. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

135. Os Credores Extraconcursais poderão aderir à nova forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda, e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência e/ou em impugnação de crédito. A adesão poderá ser realizada a qualquer momento ao longo do processo de recuperação judicial, sendo certo que esta manifestação deverá ser formal, em instrumento particular entre as partes, sendo irrevogável e irretroatável.

136. Os Credores Extraconcursais Aderentes serão pagos conforme disposto na Cláusula 6.3, e os pagamentos resultarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável de seus créditos.

137. Caso os Credores Extraconcursais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

**6.10. CREDITORES APOIADORES**

138. A premissa básica para adesão à subclasse de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível à Recuperanda. Desta forma, os credores que queiram aderir à esta subclasse deverão manter o fornecimento de produtos, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou oferecer condições mais benéficas do que às vigentes à Pavunense, adotando uma postura colaborativa com a recuperação judicial, podendo formalizar tal apoio por meio de instrumento particular em separado com a Recuperanda.

**6.11. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO**

139. Para fins de aceleração de pagamento, os Credores Apoiadores poderão receber seus créditos antecipadamente (“Amortização Antecipada”).

140. Neste caso, para cada crédito concedido à Recuperanda poderá ser amortizado antecipadamente um percentual incidente sobre o valor habilitado na recuperação judicial da Pavunense, revertendo-se o pagamento para abater as últimas parcelas previstas nas cláusulas 6.3 e 6.4 deste PRJ.

141. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na recuperação judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas nas cláusulas 6.3 e 6.4 acima.

142. A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e

diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

#### **6.12. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO REVERSO**

143. Observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste PRJ, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que visam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda estará apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso.

144. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

#### **6.13. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

145. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

#### **6.14. EVENTOS DE LIQUIDEZ**

146. Caso seja configurado algum Evento de Liquidez, atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência e incremento de caixa, a Pavunense poderá, a seu exclusivo critério, instituir a alienação de ativos e Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo a amortização antecipada e um incremento de pagamento aos credores que oferecerem o maior deságio percentual em relação ao saldo de seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento.

147. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

#### **6.15. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

148. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da Pavunense, localizada à Avenida Chrisostomo Pimentel de Oliveira, nº 699, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.645-521, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

149. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações).

150. Caso o credor se cadastre após o término dos prazos de pagamento previstos nas cláusulas 6.1, 6.3 e 6.4 acima, a Recuperanda estará autorizada a realizar o depósito em até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, salvo se as partes acordarem de maneira diversa, e desde que observadas as regras e prazos para habilitação e impugnação de crédito estabelecidas nas cláusulas 6.1 e 6.5 acima.

151. Caso o credor se cadastre após o início dos pagamentos, porém antes do término dos prazos previstos nas cláusulas 6.1, 6.3 e 6.4 acima, contar-se-ão os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros a partir do respectivo recebimento da carta ou do documento pela Recuperanda contendo as informações necessárias, observando-se as regras previstas na cláusula 6.5.

152. Caso o credor se cadastre antes do início dos pagamentos, deverá observar as premissas contempladas nas cláusulas 6.1, 6.3 e 6.4 acima.

153. Na hipótese de o credor deixar de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e seus coobrigados do respectivo pagamento.

154. A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor. Caso o credor deseje que os valores sejam pagos em contas de terceiros, deverá obter autorização do ilmo. Administrador Judicial para tal. Da mesma forma, caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração perante a Recuperanda, sob pena de validade do pagamento realizado.

155. Caso o vencimento das parcelas ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o próximo dia útil sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso por parte da Pavunense.

156. A Pavunense poderá, a seu único e exclusivo critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

157. Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, seus avalistas e demais codevedores solidários, inclusive o Consórcio e suas Consorciadas, sobre juros, correção monetária, penalidades, multas administrativas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los em face da Pavunense, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas, coligadas, Consorciadas e Consórcio, bem como em quaisquer outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico ou que possuam obrigações solidárias, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes,



funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados solidários por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, inclusive as de natureza indenizatória, contra a Recuperanda, seus avalistas, Consorciadas e Consórcio.

#### **6.16. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA AQUISIÇÃO DA UPI**

158. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade da Recuperanda, utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de preço de aquisição de Unidade Produtiva Isolada, desde que a proporção de crédito utilizado, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo preço de aquisição.

#### **6.17. CONVERSÃO DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÃO DE DIP-FINANCE**

159. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade da Recuperanda, utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de valor a ser liberado em operações de *DIP-Finance*, desde que a proporção de crédito utilizado, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor a ser liberado na operação.

#### **6.18. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

160. As propostas de pagamento contidas no presente Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas visando oferecer as condições mais benéficas possíveis aos Credores e alcançar a viabilidade da Pavunense, em conformidade com o disposto no **Anexo I**.

161. A Recuperanda possui plena capacidade e viabilidade para reestruturar sua atividade, mesmo considerando a grave crise que afeta todo o setor de transporte público carioca, em razão de seu prévio *know-how* e anos de sucesso empresarial.

## 7. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

162. Diante de todo o exposto no presente Plano de Recuperação Judicial, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Pavunense e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial e, conseqüente, decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para a coletividade de credores e a sociedade em geral.

163. Vale lembrar que, caso ocorra à decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”

164. Destacando-se ainda que:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - (revogado);

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

165. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista. Isso sem falar na paralisação de um serviço público essencial à população (transporte coletivo urbano), com demissões em massa, afetando aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) postos de trabalho, e na interrupção dos benefícios econômicos e sociais que a Pavunense gera para a economia.

## **8. DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

166. Em atenção aos princípios da celeridade e do melhor interesse dos Credores, fica estabelecido, em consonância com o disposto no art. 190 do Código de Processo Civil, que o presente Plano de Recuperação Judicial se configura como um negócio jurídico processual entre a Pavunense e os Credores, sujeitos ou não aos efeitos recuperacionais, com objetivo de ajustar o início da contagem dos prazos previstos no presente documento, na LFR e na legislação processual cível.

167. Neste sentido, considerar-se-á o início da contagem de absolutamente todos os prazos recursais contra a Decisão de Concessão a sua efetiva prolação pelo Juízo Recuperacional, abdicando-se de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

168. As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a Pavunense e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ, nos termos do artigo 59 da LFR.

169. Aditamentos, alterações e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFR. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

170. A aprovação do PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará na novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, incluindo as obrigações solidárias assumidas pelo Consórcio e pelas Consorciadas, operando-se a baixa de todas as restrições existentes nos bens objeto das garantias; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Pavunense, bem como contra empresas que venham a ser eventualmente reconhecidas como solidárias, incluindo o Consórcio e as Consorciadas, e empresas do mesmo grupo econômico da Recuperanda; (ii.c) liberação de todo saldo oriundo de depósitos/bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais, com o respectivo levantamento em favor da Recuperanda; e (ii.d) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

171. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano e seus possíveis modificativos, sendo que na hipótese de conflito entre as

disposições do Plano de Recuperação Judicial e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo do presente documento.

172. As diversas formas e mecanismos para quitação dos créditos previstos neste Plano de Recuperação Judicial buscam assegurar soluções de mercado e a isonomia entre os credores, que poderão optar, conforme juízo de conveniência e oportunidade que melhor atenda aos seus interesses creditórios, pelas várias hipóteses dispostas no presente documento.

173. A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação da Recuperanda e/ou a apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

174. A Pavunense não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

175. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no Plano de Recuperação Judicial já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

176. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Pavunense por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

177. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na primeira convocação.

178. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

179. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em primeira convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em segunda convocação, com qualquer número.

180. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

181. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede da empresa.

182. O Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da empresa insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

183. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Pavunense os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Recuperanda; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

184. O PRJ foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda, valendo ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

185. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

186. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

187. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Pavunense, seus codevedores solidários, avalistas, incluindo as obrigações solidárias direcionadas ao Consórcio e as Consorciadas, relativas à créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFR e artigos 487, 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios em desfavor da Recuperanda, codevedores solidários, avalistas, Consorciadas ou Consórcio de que façam parte.

188. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo Recuperacional determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder com todas as diligências necessárias, bem como restarão ratificados todos os atos praticados durante o processo de recuperação judicial, recursos e quaisquer feitos correlatos que envolvam os Créditos, inclusive de ordem patrimonial e econômico-financeira.

189. Caso algum credor não apresente Habilitação ou Impugnação de Crédito em até 12 (doze) meses após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a dívida ou a diferença entre o pleiteado e o inscrito no Quadro Geral de Credores será considerada remida em atenção à necessária segurança jurídica do modelo de pagamento de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

190. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Pavunense, requeridas ou permitidas pelo Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

191. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

VIAÇÃO PAVUNENSE S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.521.931/0001-94, com sede na Avenida Chrisostomo Pimentel de Oliveira, nº 699, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.645-521

192. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

193. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o esaurimento de sua jurisdição, no Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

194. Todos os bens móveis e imóveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

195. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões utilizados em



letra maiúscula, sempre que mencionados neste Plano, possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões, que não tenham atribuição específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

196. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Pavunense e é acompanhado de todos os anexos listados, dentre eles laudo econômico-financeiro e do fluxo de caixa projetados, elaborados por empresa especializada, sendo vedada a modificação, utilização ou cópia deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

  
**VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## 10. GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados no Plano de Recuperação Judicial as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto deste PRJ.

**Administrador Judicial:** administrador judicial nomeado pelo Juízo Recuperacional, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/05, Pinto Machado Advogados Associados, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-006.

**Amortização Antecipada:** Cláusula de aceleração de pagamento facultada aos Credores Apoiadores, que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, e optarem pelo fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, em condições de valores, prazos e taxa que a Recuperanda, a seu exclusivo critério, entendam ser uma vantagem econômica, ou seja, credores que adotem uma postura colaborativa com a Recuperanda, poderão receber seus créditos antecipadamente.

**Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar no Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de credores, nos termos do artigo 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05.

**Bilhete Único Carioca (BUC):** tem o significado atribuído na Cláusula 2.

**Classe I (Credores ou Créditos Trabalhistas):** Todos os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005.

**Classe II (Credores ou Créditos com Garantia Real):** Todos os créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005.

**Classe III (Credores ou Créditos Quirografários):** Todos os créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

**Classe IV (Credores ou Créditos ME/EPP):** Todos os créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

**Concessão da Recuperação Judicial:** Data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e que será considerada para efeitos de vigência das obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

**Consorticiadas:** São empresas que constituem o Consórcio Internorte de Transportes: Auto Viação Bangu Ltda., Auto Viação Três Amigos S/A, Caprichosa Auto Ônibus Ltda., City Rio Rotas Turísticas Ltda., Empresa Viação Ideal S/A, Gire Transportes Ltda., Rodoviária A. Matias Ltda., TEL-Transportes Estrela S/A, Transporte Estrela Azul S/A, Transportes America Ltda., Transportes Paranapan S/A, Viação Acari S/A, Viação Madureira Candelária Ltda., Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, Viação Novacap S/A, Viação Pavunense S/A, Viação Penha Rio Ltda., Viação Rubanil Ltda., Viação Verdun S/A, Viação Vila Real S/A.

**Consórcio:** É o Consórcio Internorte, do qual a Recuperanda faz parte.

**Contrato de Concessão:** Contrato firmado entre o Município do Rio de Janeiro e as empresas vencedoras do processo de licitação do serviço público de transporte de passageiros do ano de 2010.

**CPC:** Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

**Crédito(s):** São todos os valores devidos pela Pavunense a um determinado credor.

**Crédito Concursal:** Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º, §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

**Créditos Não Sujeitos ao Plano:** Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

**Créditos Sujeitos ao Plano:** Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

**Credores:** Consideram-se Credores todos aqueles que possuem algum crédito em face da Pavunense, sejam eles Credores Concurssais ou Credores Extraconcurssais.

**Credores Apoiadores:** tem o significado atribuído na Cláusula 5.3, tratando-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcurssal e/ou extraconcurssal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, viabilização da renovação da frota de ônibus, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, parágrafo único, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda, permitindo que a Pavunense capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

**Credores Concurssais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial):** Detentores de Créditos Concurssais, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os que definidos como extraconcurssais, nos termos da Lei 11.101/05, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II ou a referente ao artigo 7º,

§2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

**Credores Extraconcursais:** Credores que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II ou a referente ao artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

**Credores Extraconcursais Aderentes:** Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

**CTN:** Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - Código Tributário Nacional.

**Data do Pedido:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, 10 de junho de 2021.

**Deferimento do Processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento a presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (D.O.):** Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

**Edital de Alienação da UPI:** É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para posterior arrematação da UPI.

**Evento de Liquidez:** tem o significado atribuído na Cláusula 6.14.

**Habilitação ou Habilitações de Crédito:** Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

**Homologação Judicial do PRJ:** É a data da prolação da decisão judicial pelo MM. Juízo Recuperacional que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial da Pavunense, nos termos do *caput* do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFR, independentemente da publicação no Diário Oficial da União, contando-se o início dos prazos recursais a partir da sua efetiva prolação pelo Juízo Recuperacional, abdicando-se de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

**Impugnação ou Impugnações de Crédito:** Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

**Juízo Recuperacional:** É o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

**Laudo de Viabilidade:** é o documento listado no Anexo I.

**Leilão Reverso:** Antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, conforme previsto na Cláusula 6.12.

**LFR:** Lei nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.

**Mediação:** Atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, sob adoção de um processo voluntário e protegido pela política de sigilo e confidencialidade.

**Meios de Recuperação Judicial:** Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da Pavunense, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

**Novação:** Mecanismo Judicial constante no artigo 59 da LFR.

**Pavunense ou Recuperanda:** É o tratamento conferido à empresa em Recuperação Judicial

**Pandemia ou Pandemia do Covid-19:** Disseminação mundial do vírus SARS-CoV-2.

**Plano de Recuperação Judicial, Plano ou PRJ:** Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do artigo 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

**Poder Concedente:** Trata-se, para os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, do poder executivo municipal das Cidades do Rio de Janeiro, que celebrou o Contrato de Concessão junto à Pavunense.

**Pré-Pandemia:** Período anterior à Pandemia do Covid-19, isto é, anterior ao mês de março de 2019.

**Premissas Fundamentais:** São todas as disposições constantes na Cláusula 4 deste PRJ.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

**Quitação:** Mediante a implementação das alternativas de pagamento, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional à mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação dos Créditos em favor da Recuperanda, seus controladores, controladas, garantidores, bem como empresas que venham a ser eventualmente reconhecidas como solidárias, incluindo o Consórcio e as Consorciadas, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título.

**Receita Operacional:** Todas as receitas da Pavunense, incluindo aqui as oriundas de bilhetagem eletrônica.

**Recuperanda:** Empresa autora da ação de recuperação judicial nº 0130012-65.2021.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

**Reunião de Credores (RC):** Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

**RJ:** Recuperação Judicial.

**Unidade Produtiva Isolada ou UPI:** Parcela do patrimônio da Pavunense composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.



## 11. RELAÇÃO DE ANEXOS

**Anexo I** – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Pavunense, subscrito por profissional legalmente habilitado;

**Anexo II** – Relação de Ativos da Pavunense